RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇO N.º 002/2020

INTERESSADAS : RS ENGENHARIA
MODALIDADE : TOMADA DE PREÇOS
EDITAL N.º. : 002/2020.
ASSUNTO : Resposta ao Recurso Administrativo Referente a Tomada de Preços nº.002//2020.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RS ENGENHARIA, inscrita através do CNPJ/MF sob o n.º 05.843.282/0001-02 contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a Recorrente do certame licitatório.

I) DO RECURSO

Alega a Recorrente RS ENGENHARIA que foi inabilitada por não atender aos itens 6.1 e 6.1 "a" do edital do certame.

Em relação ao item 6.1 do edital a Recorrente reconhece que errou ao emitir a Certidão Negativa de Falência diversa da sede da empresa, e para sanar tal irregularidade enviou junto com o presente recurso o documento correto exigido.

No que se refere ao Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício social vigente, a Recorrente alega que não houve movimentação financeira no período solicitado e apresentou documento comprobatório.

Ao final, pugnou para que os argumentos sejam considerados e acatados, declarando a Recorrente habilitada a participar da Tomada de Preços nº. 002/2020.

II- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Presidente da CPL, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa RS ENGENHARIA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Antes de adentrar ao julgamento, a Administração em quaisquer de seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, se pautando sempre na legalidade, utilizando-se das Leis pertinentes sem desfocar do instrumento de convocação deste processo.

Ao participar do certame, no momento da realização da sessão pública, no ato da habilitação, a Recorrente não apresentou a Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica bem como o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social vigente.

De acordo com o item 6.1 e 6.1 "a" do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar os documentos exigidos dentro do envelope "Documentos de Habilitação".

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope 1 "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básica", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

> "O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

> "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. " ("Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3ª ed. Pág.169)

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 ao dispor no seu art. 43, § 1°, alterado pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014, assegura as microempresas e empresa de pequeno porte o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para regularização de eventuais **restrições indicadas nos documentos já apresentados**, o que não cabe a Recorrente por não se tratar de microempresa.

No entanto, no momento da realização da sessão pública a certidão de falência ou concordata exigida no edital não foi apresentada. Sendo somente apresentada pela empresa Recorrente no momento do protocolo do recurso administrativo.

Em relação ao Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil referente ao último exercício social vigente, a Recorrente não apresentou qualquer documento apto a comprovar a "boa situação financeira da empresa".

Segundo, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e disposições do Edital, toda a documentação deveria constar necessariamente do envelope de "documentos de habilitação" conforme exigido no Edital.

> O Art. 41 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos reitera: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim a Presidente outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina as jurisprudências:

"STJ decidiu: (...)
1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.
(...) 3. Recurso improvido."
Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154."

"TRF/1ª R. decidiu:
"I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo, disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do edital do certame.
II - Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. "
Fonte: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396. DJ 23 out. 2002. p. 197."

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada pela ausência dos documentos acima mencionados. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital, o que seria uma afronta aos direitos das empresas licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

E por fim, cabe mais um ensinamento proferido por **Marçal Justen Filho:**

"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado"

- in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – pag. 352.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da Recorrente RS ENGENHARIA pela Presidente da Comissão de Licitação.

Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impor o interesse da Recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos da outra empresa proponente.

III) DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante RS ENGENHARIA; e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2020.

É o que me cabia decidir e informar.

Caldas Novas – GO, 03 de junho de 2020.

MIRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Presidente Substituta - CPL
Decreto N.º 473/2020